

Processo nº 04/371.070/92
Acórdão nº 6.682

Sessão do dia 07 de dezembro de 2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 2.650

Recorrente: **SELTE SERVIÇOS ELÉTRICOS E TELEFÔNICOS LTDA.**
Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**
Relator: **Conselheiro RICARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE**

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO

**RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO
COM A MAJORAÇÃO DA EXIGÊNCIA
FISCAL SEM ABERTURA DE PRAZO PARA
MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

Verificado nos autos a majoração da exigência fiscal, objeto do termo de retificação, sem abertura de prazo para manifestação do Contribuinte, impõe-se a decretação da nulidade do processo à partir de então. Preliminar acolhida. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 97/99 da lavra do ilustre Representante da Fazenda, a seguir transcrito:

“SELTE SERVIÇOS ELÉTRICOS E TELEFÔNICOS LTDA., empresa já devidamente qualificada nos presentes autos, recorre a este Egrégio Conselho, tendo em vista a decisão de 23.09.94, às fls. 76, da Sr.^a Coordenadora da então Coordenação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas que JULGOU IMPROCEDENTE a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 54.067, de 05.02.92.

DOS FATOS E DO DIREITO

Em 05.02.92 a empresa sofreu autuação por parte da 2ª Divisão de Fiscalização do ISS — F/CIS-2 —, fundada nas seguintes ocorrências:

1 – não recolhimento do ISS devido pelas operações de manutenção e substituição de aparelhos, extensões e ramais, previstos no inciso LXIX da Lista de Serviços, no período intermitente de março a dezembro de 1988. Tais serviços foram escriturados no livro fiscal na coluna de “isentos ou não tributáveis”. Penalidade: multa de 60% (sessenta por cento), como previsto no art. 51, inciso I, item 2, alínea *a*, do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro. Ocorre, todavia, que o quadro demonstrativo respectivo incorreu em equívoco ao aplicar multa de 50% (cinquenta por cento).

2 – não recolhimento do ISS devido pelas operações de construção de galerias e dutos, emendas e transferências de cabos telefônicos e manutenção e substituição de aparelhos, extensões e ramais, previstas nos incisos XXXII e LXIX da Lista de serviços, no período de fevereiro a dezembro de 1989.

Irresignada, a autuada, tempestivamente, às fls. 10/25, apresentou sua impugnação ao lançamento. Na ocasião, ao final, requeria fosse acatada a impugnação, *verbis*:

“a) para anular o auto de infração face o mesmo não conter os requisitos legais;

b) para declarar que estão isentos os serviços executados pela impugnante, face tratar-se de serviços de telefonia, conforme exposto no capítulo VII;

c) possibilitar a dedução dos materiais empregados, conforme exposto no capítulo V;

d) declarar que houve isenção dos serviços realizados pela impugnante até dezembro de 1989, eis que a isenção abrangeu 1988 e 1989, e sua revogação somente ocorreu em abril de 1989 (publicação da lei), conforme exposto no capítulo IV;

e) considerar que os serviços executados pela autora, são serviços de construção civil, e até o fim do exercício de 1989, estavam os mesmos isentos, por força da legislação do Rio de Janeiro antes referida e do próprio Código Tributário Nacional e legislação complementar, bem como considerar a

possibilidade de redução dos materiais e/ou serviços empregados, já que estes foram tributados por outros entes da Federação (Estado) ou do próprio Município, como é o caso do concreto, ladrilhos, asfalto, etc.;

Quanto à apreciação dos pedidos, requeria, ainda:

“Requer também, que os pedidos formulado[s] supra, sejam analisados de forma sucessiva e alternativa, posto que assim possibilita a legislação dessa cidade;

Assim, se considerados os serviços prestados pela impugnante como de telefonia, postula e requer a impugnante, assim sejam declarados (isenção);

Na hipótese de não haver ou não se entender que houve a isenção, seja pelos serviços de telefonia, seja pela isenção dos serviços de construção civil (havia isenção até dezembro/89), postula para que seja reduzido o auto, a atribuindo-se a alíquota de 2% ao invés de cinco por cento, o que se aventa para argumentar e tão somente para esse fim”.

Encaminhados os autos ao Sr. Fiscal Autuante, este, em manifestação de fls. 54/57, rebateu todos os argumentos esposados pela Impugnante e opinou pela manutenção do auto como lavrado.

Eis que, às fls. 62, em 29.09.92, a Substituta Eventual da Diretora da então Divisão de Preparo e Julgamento do ISS — F/CIS-6 — remeteu o processo em retorno à F/CIS-2 solicitando o refazimento “dos cálculos constantes no Quadro Demonstrativo emitido pelo SINAÉ, no que se refere à multa aplicável à infração. Procedida à revisão (quadros de fls. 63/65), os autos foram reencaminhados à F/CIS-6, sem no entanto ter sido aberto prazo ao contribuinte.

Com base no parecer de fls. 67/74, que bem analisou a matéria em sua totalidade, prolatou-se a decisão recorrida, objeto do recurso voluntário em exame. Regularmente cientificado, tempestivamente a empresa veio por interpor o recurso que se integrou a estes autos tomando suas folhas a numeração de 81/93.

Nesta peça, reitera o requerido na instância anterior”.

Acrescento que a Representação Fazendária em sua promoção, opina, em caráter preliminar, pela nulidade do processo a partir das fls. 66 e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO

Conforme muito bem observado no parecer fazendário, ao ser corrigido o quadro demonstrativo dos débitos, que faz parte integrante da notificação fiscal, foi majorada a exigência sem abertura de prazo para manifestação do Contribuinte, violando frontalmente o disposto no artigo 23 do então vigente Decreto nº 2.979/81, *verbis*:

“Artigo 23 – Os erros de fato porventura existentes no auto, considerados como tal os decorrentes de somas, de cálculos onde capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio autuante ou por seu chefe imediato, sendo o Contribuinte cientificado dessa correção, por escrito, e devolvido o prazo previsto para impugnação, se for o caso”.

Desta forma, impõe-se a decretação da nulidade do processo, a partir de fls. 66, para efeito de intimar-se o Contribuinte para que assim desejando, apresente sua impugnação em relação as alterações ocorridas na peça exordial.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SELTE SERVIÇOS ELÉTRICOS E TELEFÔNICOS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, pela nulidade do processo, à partir de fls. 66, em preliminar suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2000.

SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE

RICARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE - RELATOR